



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008087-61.2024.8.26.0009**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Edjailda Silva de Moraes**
Requerido: **Daniele Oliveira da Costa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Mezzina Furlan**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pela desnecessidade de produção de outras provas.

Deixo de analisar eventuais preliminares, nos termos do art. 488 do CPC.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Trata-se de ação visando a condenação da parte ré ao pagamento de danos estéticos, no valor de R\$10.000,00 e danos morais, no valor de R\$10.000,00, em decorrência de um suposto vício no serviço prestado pelo réu, na tatuagem contratada pela parte autora.

Inicialmente, em que pese a aplicação do CDC, ao caso, por se tratar de relação nitidamente de consumo, ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de aplicação da responsabilidade objetiva, pois, determina o art. 14, §4º, do CDC, que *"a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa"*.

Assim, a pretensão em apreço se funda na responsabilidade civil, a respeito da qual dispõe o artigo 186 do Código Civil: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Ainda, nos termos do artigo 927 do Código Civil, *"aquele que, por ato ilícito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

E, tratando-se de serviços de tatuagem, relativamente à responsabilidade civil, não se trata de obrigação de resultado e sim de meio, já que não há uma garantia do resultado a ser alcançado, notadamente de todos os fatores biológicos existentes (tipo de pele, cor, cicatrização e influência de fatores externos, relativo ao cuidado da tatuagem), de modo que caso a pessoa tatuada não fique satisfeita com a tatuagem realizada, deverá demonstrar o dolo ou erro grosseiro do profissional.

Em geral, a obrigação do tatuador, como de meio, consiste no dever de efetivação de todas as medidas necessárias para realizar seu trabalho da melhor maneira possível, não se obrigando a resultado positivo, salvo se o resultado decorrer de dolo ou de erro grosseiro, como dito.

Isso significa que, para o tatuador autônomo, opera a responsabilidade civil, na forma subjetiva, ou seja, para que seja configurado o dever de indenizar do tatuador imprescindível se apurar a culpa ou o dolo na ocorrência do dano à vítima.

O dolo revela-se na intenção de causar o dano, já a culpa se opera, nos termos do art. 186 do CC, pela negligência ou pela imprudência do autor do dano, no caso o tatuador, sendo que a primeira será evidenciada pelo descaso, pela desídia do profissional quanto aos deveres da profissão, já a segunda pela ação precipitada, irrefletida, em que o profissional não se preocupou em evitar dano previsível.

Nesse sentido:

"TATUAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA § 4º DO ART.14 DO CDC. CULPA NÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE MEIO DO TATUADOR PESSOA FÍSICA. DIVERGÊNCIA DE COR OU SOMBREAMENTO, REALIZADAS EM DUAS SESSÕES, COM RESULTADO ESTETICAMENTE NÃO SATISFATÓRIO, POR SI, NÃO AUTORIZA O DANO MATERIAL E MORAL. PARA RESPONSABILIDADE DO TATUADOR É NECESSÁRIO QUE SE CONFIGURE A DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE O SOLICITADO E O RESULTADO, COMO ERRO DE GRAFIA, TRABALHO AMADOR E/OU DESTOANTE DOS PADRÕES DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - Recurso Inominado n. 0308280-80.2016.8.24.0033, de Itajaí - Relator: Juiz Alexandre Morais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rosa).

No caso em questão, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não comprovado qualquer dolo ou erro grosseiro por parte do réu, inclusive, diante da realização da necessidade de aprovação do desenho, com posterior decalque na pele da parte autora, pois, caso divergente do desenho almejado pela parte autora, considerando-se o local da tatuagem (antebraço), caberia àquela observar o trabalho do réu e interrompê-lo, caso descontente, o que não ocorreu.

Logo, o simples fato da parte autora não ter gostado da tatuagem realizada não enseja qualquer dever de reparação civil, pelo que, improcedem os pedidos formulados.

Por fim, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o(s) pedido(s) formulado(s) na presente **AÇÃO** em que figura como requerente(s) **EDJAILDA SILVA DE MORAIS** e requerido(a)(s) **DANIELE OLIVEIRA DA COSTA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem sucumbência por força do disposto no art. 55, Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias e necessariamente por advogado (art. 41, § 2º, Lei nº 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do devido preparo em até 48 horas a contar do respectivo protocolo, sem nova intimação, que corresponderá (salvo concessão dos benefícios da justiça gratuita), sob pena de deserção (cf. Comunicado CG nº 1.530/2021):

a) à taxa judiciária de ingresso, **no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa**, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESP, a ser recolhida na guia DARE própria;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo a ser recolhida individualmente na guia DARE, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESP, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquida, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo Juízo, se ilíquida, ou, ainda, 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório ou sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o proveito econômico que se almeja com a reforma do *decisum*;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço e bens nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Saliento, ademais, que o preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Ainda, **é vedada a concessão de prazo para complementação do pagamento.**

Aos advogados interessados: está disponível no site do TJSP a planilha para elaboração do cálculo do preparo a partir das abas "Institucional" - "Primeira Instância" - "Cálculos de Custas Processuais" - "Juizados Especiais" - "Planilha Apuração da Taxa Judiciária".

Tal recolhimento igualmente deverá observar o quanto disposto no art. 1.093 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de deserção. Caso o recurso seja negado, a parte recorrente poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por pessoa física será analisado por ocasião da interposição do próprio recurso, devendo a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, **(i)** os comprovantes de sua remuneração (salários, rendimentos, aposentadoria etc.) dos últimos três meses, além de **(ii)** cópia da declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal e **(iii)** de extratos bancários que possa ter, também dos últimos três meses. Na hipótese de ser a parte casada/possuir união estável, deverá ser juntada também a documentação aqui exigida do cônjuge/companheiro. Justifico tal exigência de comprovação porque se trata de causa de pequeno valor em que, a princípio, as custas não assumem quantia elevada, não se podendo presumir a hipossuficiência financeira da parte recorrente somente com a simples declaração pessoal, sendo necessária a análise da hipossuficiência financeira do núcleo familiar.

Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo ou sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**